



## Projeto de Lei n.º 103/XV/1.<sup>a</sup>

ASSEGURA A INDEPENDÊNCIA DAS ENTIDADES REGULADORAS (4.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO À LEI-QUADRO DAS ENTIDADES REGULADORAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 67/2013, DE 28 DE AGOSTO)

A independência das entidades reguladoras é um princípio basilar das democracias liberais. Apenas um regulador independente – dos regulados e do poder político – se encontra em condições de desempenhar o seu papel de forma imparcial, baseando as suas decisões exclusivamente no interesse público que visa prosseguir, nos termos da lei.

Em Portugal, esta importância da independência das entidades reguladoras tem vindo a ganhar cada vez mais expressão na legislação. A Iniciativa Liberal considera, contudo, que é necessário fortalecer esta independência, quer face aos regulados, quer face ao poder político.

Assim, entende a Iniciativa Liberal que a lista de incompatibilidades prevista atualmente na lei-quadro das entidades reguladoras deve ser complementada por uma referência expressa aos requisitos da independência de espírito e da ausência de conflitos de interesse no leque de critérios previstos para o exercício de funções no conselho de administração de uma entidade reguladora. É preciso promover que os membros dos conselhos de administração das entidades reguladoras sejam pessoas com pensamento autónomo e que seja adequadamente escrutinada a existência de eventuais conflitos de interesses, que coloquem em causa a sua isenção ou que possam colocar em causa a confiança dos cidadãos no desempenho imparcial das suas funções.

Uma outra matéria que carece de alterações é o procedimento de seleção do conselho de administração das entidades reguladoras. Atualmente, a dependência destas entidades face ao Governo é visível e preocupante, já que os membros do conselho de administração são



designados através de resolução do Conselho de Ministros, após uma audição na comissão competente da Assembleia da República, e de um parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP). Apesar da aparente participação de diversas entidades, a verdade é que esta é uma escolha que cabe apenas e somente ao órgão executivo, já que os outros órgãos envolvidos não têm qualquer poder para escolher ou vetar qualquer pessoa que seja indicada pelo Governo para o conselho de administração de qualquer entidade reguladora.

Assim, este Projeto de Lei pretende alterar o procedimento de designação dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras. Prevê-se um procedimento concursal prévio à indicação do membro do conselho de administração pelo membro do Governo responsável. Este procedimento inspira-se no procedimento de seleção e provimento de cargos de direção superior na Administração Pública e de cargos de direção nos institutos públicos, salvaguardando-se, todavia, a independência das entidades reguladoras, através duma diminuição dos poderes do Governo para definir o perfil de adequação ao cargo neste procedimento face aos que se verificam naqueles. Propõe-se, ainda, que este concurso seja de âmbito internacional, de forma a assegurar a maior abrangência possível no que diz respeito aos candidatos ao cargo e, desse modo, aumentar o nível de competência e capacidade técnica da administração das entidades reguladoras.

Assim, este Projeto de Lei procura assegurar a independência das entidades reguladoras através dum maior rigor e transparência na escolha do conselho de administração.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º



## Objeto

A presente Lei assegura a independência das entidades reguladoras, para tal procedendo à quarta alteração à lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 12/2017, de 02 de maio, 71/2018, de 31 de dezembro e 75-B/2020, de 31 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Alteração à lei-quadro das entidades reguladoras

Os artigos 17.º e 20.º da lei-quadro das entidades reguladoras, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 17.º

#### Composição e designação

1 – (...).

2 - Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, independência de espírito, ausência de conflito de interesses, competência técnica, aptidão, competência de gestão e de liderança, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, nos termos dos artigos seguintes.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 - (...).

(...)

## Artigo 20.º

### Duração e cessação do mandato



1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

4 – (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 – (...).

7 – No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de 90 dias após a sua verificação.”

### Artigo 3.º

#### Aditamento à lei-quadro das entidades reguladoras

São aditados à lei-quadro das entidades reguladoras, na sua redação atual, os artigos 17.º-A e 17.º-B, com a seguinte redação:

#### “Artigo 17.º-A

##### Procedimento concursal

1 - Os membros do conselho de administração são indicados, por procedimento concursal de âmbito internacional, nos termos dos artigos seguintes, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há, pelo menos, 10 anos.



2 - O procedimento concursal é conduzido pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, adiante designada por Comissão, entidade independente que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, nos termos dos respetivos Estatutos.

3 - A iniciativa do procedimento concursal referido no n.º 1 cabe à entidade reguladora, que contacta a Comissão para dar início ao procedimento, nos seguintes prazos máximos:

a) Seis meses antes da cessação do mandato do membro do conselho de administração pelo decurso do respetivo prazo;

b) Quinze dias úteis após vacatura por motivo diferente do decurso do prazo do mandato do membro do conselho de administração.

4 - O conselho de administração da entidade reguladora, na posse da informação referida no n.º 2 do artigo anterior, elabora uma proposta de perfil de competências do candidato a selecionar, designadamente com a explicitação das qualificações académicas e experiência profissional exigíveis, tendo em conta as características e necessidades específicas da entidade reguladora, que é incluída no contacto referido no número anterior.

5 - No prazo máximo de 20 dias, a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior, a Comissão, mediante despacho:

a) Homologa a proposta de perfil de competências apresentada pelo conselho de administração da entidade reguladora; ou

b) Altera, mediante fundamentação expressa, o perfil de competências proposto pelo conselho de administração da entidade reguladora.

6 - Não se verificando nenhuma das duas situações previstas no número anterior, a proposta de perfil de competências apresentada pelo conselho de administração da entidade reguladora considera-se tacitamente homologada.

7 - Sem prejuízo das competências previstas no presente artigo, a Comissão é ainda responsável pela definição das metodologias e dos critérios técnicos aplicáveis no processo de seleção dos candidatos admitidos a concurso, designadamente ao nível da avaliação das competências de liderança, colaboração, motivação, orientação estratégica, orientação para resultados, orientação para o cidadão e serviço público, gestão da mudança e inovação,



sensibilidade social, experiência profissional, formação académica, formação profissional e aptidão.

## Artigo 17.º-B

### Seleção

1 - O procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na plataforma eletrónica da entidade reguladora e, pelo menos, na plataforma eletrónica dos Serviços Europeus de Emprego e em outra plataforma eletrónica, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais do cargo, do perfil exigido e dos métodos de seleção a aplicar no procedimento concursal, havendo sempre lugar à realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, podendo a Comissão optar ainda pela aplicação de outros métodos de seleção previstos para o estabelecimento de vínculos de emprego público na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República e de comunicação à comissão competente da Assembleia da República para a audição prevista no n.º 4 do artigo 17.º, podendo ainda ser divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional ou internacional.

3 - A promoção das publicitações previstas nos números anteriores é assegurada pela entidade reguladora, em conformidade com as instruções da Comissão.

4 - O júri é constituído:

- a) Pelo presidente da Comissão, que tem voto de qualidade, ou por quem este designe, que preside;
- b) Por um vogal permanente da Comissão;
- c) Por um vogal não permanente da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério da principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;
- d) Pelo perito cooptado pelos anteriores de uma bolsa de peritos que funciona junto da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério da principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.



5 - Na seleção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de seleção definidos no respetivo aviso de abertura de procedimento concursal.

6 - O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de seleção previstos, elabora a proposta de indicação, apresentando três candidatos, ordenados por ordem alfabética e acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e comunica-a ao membro do Governo a quem compete a indicação e que, previamente a esta, pode realizar uma entrevista de avaliação aos três candidatos.

7 - Na situação de procedimento concursal em que não haja um número suficiente de candidatos para os efeitos do número anterior, ou em que o mesmo fique deserto, deve a Comissão proceder à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal, nos termos dos n.os 1 e seguintes e, verificando-se o mesmo resultado, pode o membro do Governo competente para a indicação fazê-la por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura, os quais são sujeitos a avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo, realizada pela Comissão.

8 - Nos casos em que, nos 20 dias seguintes à apresentação ao membro do Governo competente para a indicação, da proposta de designação, se verifique a desistência de candidatos nela constantes, pode aquele solicitar ao júri a indicação de outros candidatos que tenha por adequados para colmatar essa desistência.

9 - Nos casos em que não é possível ao júri garantir a substituição prevista no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 7.

10 - No prazo máximo de 30 dias a contar da data do recebimento das propostas de designação referidas no n.º 6 ou no n.º 8, o membro do Governo competente procede à respetiva indicação.”

#### Artigo 4.º

#### Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com a redação atual e as necessárias correções materiais.



**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de junho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha